

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0479/77.

F.1.

INTERESSADA: Daniela Fernandes da Costa

ASSUNTO : Convalidação de matrícula

RELATOR : Cons^o Renato Alberto Teodoro Di Dio

PARECER CEE N° 529 /77,CPG, Aprov. em 29 / 06 / 77
Com. ao pleno em _____77

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

A direção do Colégio "Santa Teresinha" solicita a este Conselho convalidação dos atos escolares praticados em 1975 por Daniela Fernandes da Costa, filha de João Augusto da Costa e Maria Magdalena Fernandes da Costa, nascida em São Paulo, aos 4 de maio de 1969.

A interessada, em face de seu aproveitamento no 3º ano pré-primário, freqüentou, em 1975, a 1ª série do ensino de 1º grau, sem ter idade mínima, razão pela qual sua situação não é regular.

APRECIAÇÃO:

Em casos análogos, tem concedido este Conselho permissão a alunos sem idade mínima legal para que se matriculem, na 1ª série do 1º grau desde que tenham condições intelectuais e emocionais, comprovadas por testes aplicados por psicólogos devidamente habilitados.

Como tivemos oportunidade de obtemperar, em parecer anterior, os testes, embora sejam instrumentos de inegável utilidade, ensejam previsões de natureza estatística. Apresentam, portanto, a probabilidade de êxito do aluno em séries posteriores.

Neste caso, a interessada não foi submetida a provas que autorizassem predição de desempenho. Entretanto, demonstram, "a posteriori", que tinha condições de frequentar o 1º grau ainda antes de atingir a idade mínima estabelecida em lei.

Assim, ao invés de um juízo estatístico, temos uma constatação de fato consumado. Em outros termos, a esta altura, sabemos, sem margem de erro, que a aluna podia matricular-se na 1ª série do 1º grau em 1975, tanto que obteve bom aproveitamento nas primeiras duas séries em que fez jus a dois dez, dois nove, dois 8,5, três oito e um sete.

A permissão "a priori" do Conselho pode fundar-se em parecer técnico, cujos dados probabilísticos estão

sujeitos a erro.

Neste caso, a convalidação "a posteriori" não deixa margem a qualquer dúvida, pois a aluna já demonstrou, de fato, que possuía condições de cursar o 1º grau.

Não se tire daí a ilação de que deva ser encorajada, independentemente de parecer técnico, a matrícula na 1ª série de 1º grau, de alunos sem idade mínima legal. O que se sustenta aqui é que, uma vez demonstrada a capacidade da aluna, não se lhe pode negar convalidação.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, deve ser convalidada a matrícula de Daniela Fernandes da Costa na 1ª série do ensino de 1º grau do Colégio Santa Teresinha, em 1975, havendo-se por válidos os atos escolares posteriores.

São Paulo, 12 de junho de 1977

a) Consº. Renato Alberto Teodoro Di Dio
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rappacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de junho de 1977.

a) Consº João Baptista Salles da Silva
Vice- Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de junho de 1977

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente